



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017078/2001-89
Recurso nº 140.801 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.112 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Cancela-se a exigência fiscal, formulada sob o fundamento de que o processo judicial que teria reconhecido os créditos opostos em compensação dos débitos lançados não estava comprovado, quando o sujeito passivo demonstra que tal imputação é improcedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 105 a 114) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 08-10.190, de 15 de fevereiro de 2007, da DRJ/FOR, fls. 83 a 100, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

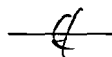
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. No lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando o contribuinte efetuou a propositura de ação judicial contra o Fisco, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, não cabe, por disposição expressa de lei, somente a multa de ofício. Os juros de mora, porém, são devidos, porquanto integram, como acessórios do principal, o crédito tributário lançado. **AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.** A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. **MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.** Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Normas Gerais de Direito Tributário POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E DE JURISTAS. A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Fiscal NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento Fiscal que



lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal. Não há que se falar em nulidade do lançamento se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração, e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972. NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte

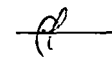
Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, nos valores de R\$ 3.801,45, R\$ 3.589,51 e R\$ 3.951,42, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 97.10552-0. Sob o fundamento “*Proc. jud não Comprova*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 30), o Fisco não acolheu a exceção de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 00000787, fls. 28 e 29 e anexos. A exação totalizou R\$ 30.606,41.

Após impugnação (fls. 1 a 24), sobreveio revisão de ofício (fls. 81 e 82) e o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/FOR -3ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exigência do principal que remanesceu da revisão de ofício do lançamento, porque entendeu que o crédito oposto em compensação do mesmo não se revestia dos atributos reclamados pelo art. 170 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, apenas para excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tudo conforme o Acórdão nº 08-10.190, de 15 de fevereiro de 2007, fls. 83 a 18.

Vem agora o recorrente, na forma do arrazoadado ds fls. 105 a 114, após eximir-se da exigência de arrolamento ou depósito recursal e resumir os fatos relacionados com a ação judicial em tela e com a exação, insurgir-se contra a decisão de piso com base no argumento de que ficou devidamente comprovada a insubsistência do fundamento do auto de infração, já que comprovou a existência de medida judicial vigente, a dar-lhe amparo para a compensação declarada na DCTF. Acusa a decisão de piso de inovar os fundamentos jurídicos da exigência inicial. Pede cancelamento do AI.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 105 a 114 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR nº 08-10.190, de 15 de fevereiro de 2007.

Mérito – lançamento de ofício sob o fundamento “Proc. jud não comprovad”

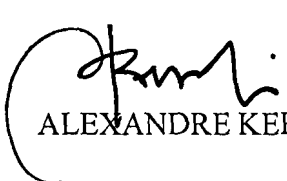
A prova documental acostada aos autos por ocasião do momento processual da impugnação é hábil para a constatação de que o fundamento do Auto de Infração nº 0000787 era, absolutamente, improcedente. A tutela concedida nos autos da Ação Cautelar nº 97.0010552 autorizava a compensação informada na DCTF.

Comprovada a ação judicial, como a própria decisão de piso reconheceu (fl. 96), tocava à autoridade julgadora de primeira instância cancelar o auto. A 1ª Turma da DRJ/FOR preferiu, no entanto, não conhecer da exceção de extinção do débito do PA 01/1997 por compensação com créditos emanados do provimento judicial, por entender que havia concomitância de processo administrativo e de processo judicial com o mesmo objeto, nos termos do AD(N) nº 3, de 1996. Discordo desse entendimento. *Concessa maxima venia*, não há indetidade entre os objetos de uma ação judicial que demanda repetição de indébitos e de um processo administrativo que versa sobre determinação e exigência de crédito tributário.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente a exigência fiscal consubstanciada no AI nº 00000787.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN